

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 2004

(apenso: PL nº 4.045, de 2004)

Dispõe sobre a possibilidade de imputação de rendimentos do trabalho aos períodos em que forem devidos, nos casos em que o respectivo ônus fiscal for mais favorável.

Autor: Deputado JOÃO FONTES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.463, de 2004, de autoria do nobre Deputado João Fontes, permitindo aos contribuintes pessoas físicas requerer a imputação dos rendimentos recebidos aos respectivos períodos de competência, desde que não prescritos, obtendo ressarcimento do imposto retido no caso de encargo fiscal menos oneroso.

Sua Excelência justifica o feito sob o argumento de que a legislação atual onera em demasia os trabalhadores que recebem rendimentos acumuladamente, sobretudo no que se refere àqueles valores percebidos em função de determinação judicial.

Conforme termo de 9 de junho de 2004, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.463/04.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.045, de 2004, da nobre Deputada Mariângela Duarte, o qual propõe nova redação ao § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem assim a inclusão de um § 3º no mesmo artigo.

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, é exatamente o que determina que, em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser utilizada a tabela progressiva vigente no mês do recebimento.

O Projeto em apenso propõe a modificação do dispositivo, para que os rendimentos sejam considerados mês a mês, utilizando-se a tabela progressiva vigente no mês do pagamento.

Os Projetos de Lei vêm a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Passo ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei mencionados.

Os referidos Projetos de Lei buscam assegurar um tratamento uniforme para contribuintes que se encontram em situação equivalente quanto ao montante dos rendimentos devidos e os respectivos períodos em que foram gerados os rendimentos.

Com efeito, partindo-se de uma situação hipotética em que dois trabalhadores percebam um salário de mil reais durante doze meses, cumprindo o empregador do primeiro rigorosamente as normas da legislação trabalhista, ao passo que o do segundo não o faça, deixando de pagar os salários devidos, o primeiro não teria pago qualquer imposto de renda quando dos recebimentos, por se encontrar na condição de isento, ao passo que o segundo arcaria com R\$ 2.849,92 no mês do recebimento, segundo informações disponíveis no próprio site da Receita Federal.

É certo que, nesse exemplo hipotético, o segundo empregado poderia, em tese, obter a restituição integral desse montante quando da apresentação de sua declaração de rendimentos, mas teria sido economicamente prejudicado por não ter usufruído do correspondente valor desde o momento do recebimento.

Observo que as medidas não intentam a criação de qualquer benefício tributário, mas apenas a equalização do tratamento tributário a situações que, em princípio, são equivalentes.

Ademais, não implicam, *per se*, renúncia de receitas tributárias, tendo em vista que os contribuintes alcançados pela medida continuam sujeitos ao ajuste anual do imposto sobre a renda mediante a

apresentação da respectiva declaração e, mesmo que houvesse tal renúncia, não seria possível a sua quantificação, tendo em vista que a mesma dependeria do montante dos rendimentos e do número de períodos nos quais se originaram.

Assim sendo, ambos os Projetos de Lei encontram-se adequados quando cotejados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, apesar de concordar com os objetivos pretendidos, observo que os dois Projetos apresentam breves imperfeições no tocante à técnica legislativa.

A maior imperfeição do primeiro consiste em prever a imputação dos rendimentos a períodos de apuração ainda não prescritos. Não tendo havido ainda o lançamento do imposto de renda relativo aos rendimentos ora recebidos, não há que se falar em prescrição tributária, a qual somente se verifica na hipótese de tributo lançado mas que não tenha sido objeto de execução judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Já o segundo mostra-se imperfeito pelas seguintes razões:

a) por prever a utilização da tabela progressiva vigente no mês do pagamento unicamente na hipótese de os referidos rendimentos, considerados mês a mês, excederem o limite de isenção, sem especificar com base em qual tabela será definido esse período; e

b) por fazer menção à Justiça Federal Especializada do Trabalho, quando o ordenamento jurídico brasileiro prevê, atualmente, duas instâncias distintas: a Justiça do Trabalho e os Juizados Especiais Federais, o que pode causar confusão no momento da aplicação da lei.

Por essa razão, apresenta-se substitutivo em anexo. No mesmo, são realizadas breves alterações no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

O § 1º é alterado para eliminar as dúvidas que podem surgir quando de sua interpretação, visto que muitos contribuintes entendem que a dispensa da soma dos rendimentos prevista na redação original corresponde à isenção do imposto, o que nunca foi verdadeiro.

Com efeito, o referido dispositivo pretendeu, desde sempre, que, na hipótese de a mesma fonte pagadora efetuar mais de um pagamento ao

mesmo beneficiário, nos casos previstos nos incisos, a exemplo de advogados que patrocinam causas para diversos empregados, aquela fonte pagadora não precisasse dispor de controles dispendiosos a fim de verificar se já haviam sido pagos outros montantes ao mesmo profissional, no mesmo mês, para efeito do cálculo do imposto sobre a renda.

É acrescentado o § 3º, a fim de que os rendimentos devidos correspondentes aos últimos cinco anos-calendários, ou seja, aqueles ainda não decaídos, tenham o imposto sobre a renda calculado tomando por base a tabela progressiva vigente em cada mês.

Acrescenta-se, ainda, o § 4º, estabelecendo prazo para que o beneficiário dos rendimentos promova a retificação das declarações de ajuste anual na qual os mesmos deveriam ter sido informados.

Por fim, o art. 2º deixa claro que as modificações ora empreendidas na legislação tributária não prejudicam outras recentemente introduzidas no tocante à retenção de imposto de renda na fonte, previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003.

Assim como no texto proposto pela nobre Deputada Mariângela Duarte, são realizadas alterações no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Chamamos especial atenção para o disposto no § 6º, uma vez que, caso haja saldo de imposto a pagar em relação às declarações de período anteriores, a Receita Federal poderia ter o entendimento de que seria necessário o pagamento com multa e juros por parte do contribuinte.

Feitas essas considerações, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.463, de 2004, e 4.045, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 2004

(apenso: PL nº 4.045, de 2004)

Substitutivo do Relator

Altera o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Caso a mesma fonte pagadora efetue mais de um pagamento, no mesmo mês, para o mesmo beneficiário, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal sobre o valor de cada pagamento, exceto nas hipóteses de o rendimento tributável ser decorrente de:

I – juros e indenizações por lucros cessantes;

II – honorários advocatícios;

III – remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

